



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

LEI Nº 3465, DE 23 DE JUNHO DE 2009

13.07.09
Expedida M^{re} Avelar Boaventura
Diretora do Legislativo

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º – Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e da Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento do Município de Juazeiro do Norte, relativas ao exercício de 2010, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura e organização do orçamento;
- III – as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VII – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VIII – as disposições gerais finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A Lei Orçamentária destinará recursos para operacionalização das prioridades e a realização das metas da Administração Municipal, especificadas no Anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2010, em consonância com a Lei Orgânica Municipal, Código Tributário, Código de Postura e PDDU em que serão observados os seguintes princípios:



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

I – Fortalecimento da democracia e da cidadania através de programas de Gestão participativa dos recursos públicos possibilitando mudanças de paradigmas, fortalecendo desta forma a integração social, inclusive, estabelecendo uma nova visão aos órgãos públicos municipais, referente à prestação de serviços da melhor qualidade possível à sociedade, tanto no aspecto da eficiência, bem como, da eficácia;

II – Esporte e Lazer como pressupostos de Desenvolvimento, consolidando a infraestrutura necessária através de execução de obras para criação de centros esportivos, como a Vila Olímpica, e recuperação de espaços esportivos existentes, em parceria com os Governos Federal e Estadual.

III – Defesa do Meio Ambiente e Saneamento Ambiental, investindo na expansão de programa de saneamento básico e educação ambiental, intervindo na paisagem urbana para melhoria da qualidade de vida da população, através de programa de coleta seletiva e reciclagem do lixo e preservação dos mananciais aquíferos, aprimorando a prestação de serviços de limpeza urbana e de manutenção e conservação dos logradouros públicos;

IV – Transporte e Mobilidade Urbana, desenvolvendo programas de readequação e desobstrução de vias urbanas e reestruturação do sistema de transportes, promovendo ações para a melhoria do trânsito, principalmente, através de campanhas educativas e disciplinadoras, propondo alternativas de transportes de massa que interliguem os bairros, criando terminais rodoviários, melhorando as vias de penetração e de ligação, a fim de descongestionar os corredores de transportes, proporcionando assim o deslocamento da população com mais conforto e rapidez;

V – Saúde e Qualidade de Vida como base de uma população saudável, otimizando o acesso da população às modalidades de assistência médica, hospitalar e ambulatorial, melhorando a eficiência, a qualidade e a eficácia dos serviços hospitalares, através de programas de reestruturação e reorganização da rede hospitalar e da construção de uma sólida infraestrutura para execução da atenção básica de saúde;

VI – Ensinar para educar, público, gratuito e de qualidade, através da expansão de programas educacionais da rede municipal de educação equipando as unidades de ensino do que houver de mais apropriado para o aprendizado, promovendo a capacitação profissional do quadro de educadores e modernizando o sistema de gestão, comunicação e atendimento da rede pública escolar;

VII – Geração de Emprego e Renda dentro de um Projeto Interno Coletivo de Desenvolvimento, incentivando programas de geração de trabalho e renda e a ocupação econômica de segmentos ativos da população menos favorecida, aliados ao planejamento estratégico, utilizando as potencialidades peculiares do município;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

VIII – Proteção dos Direitos Individuais Assegurando o Pleno Exercício da Cidadania como fator essencial da Segurança Pública, através não somente da disponibilidade de todos os equipamentos matérias necessários, mas sobretudo de treinamento e formação de pessoas que possam por meio de ações proporcionar tranqüilidade pára toda população.

IX – Habitação popular como Direito Humano Básico, revisando e analisando a legislação pertinente referente a ocupação do solo, obras e postura, para desenvolver, em parceria com o Estado e a União, política habitacional de interesse social;

X – Conhecimento científico e tecnológico e formação de recursos humanos para o desenvolvimento do município, incentivando, aprimorando e apoiando projetos nas mais diversas áreas da ciência e tecnologia, em parceria com as Universidades e Faculdades, visando a qualificação de pessoas que possam através do conhecimento adquirido tornar o Município de Juazeiro do Norte referência em pesquisa e produção de novas tecnologias;

XI – Consolidar e expandir a Infraestrutura física do município, dimensionando melhor a utilização dos espaços ainda vazios bem como corrigindo ou adequando as estruturas já existentes visando acomodadas dentro das normas do PDDU e do Código de Posturas do Município;

XII – Modernização da Zona Rural de forma sustentável, investindo nos programas de ordenamento da ocupação e uso do solo, incentivando e capacitando o pequeno produtor rural a se organizar, de forma mais apropriada para o seu setor, a fim de desenvolver suas atividades agrícolas de maneira mais eficiente e com melhores resultados econômicos e sociais;

XIII – Incentivar e consolidar a Cultura e a identidade para a memória de Juazeiro do Norte, apoiando ações voltadas para a preservação do patrimônio cultural, expandindo e redistribuindo os equipamentos culturais existentes, criando espaços que visem promover cada vez mais as potencialidade artísticas e culturais do município, apoiando aos eventos artístico-culturais que propiciem a elevação da auto-estima, resgatando na população, o orgulho de viver na Cidade.

Art. 3º - Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal, em conformidade com o disposto no art. 44 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, buscar-se-á a contribuição de toda sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal por meio do Orçamento Participativo.

Parágrafo Único: Na Lei Orçamentária Anual, a estimativa da receita e fixação da despesa buscarão alcançar os resultados previstos no Anexo de Metas e Riscos Fiscais parte integrante desta Lei, em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro do art. 4º da Lei Complementar 101/00.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art.4º - O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2010 deve assegurar os princípios de Justiça, incluída a Tributária; de Controle Social; de Equilíbrio Orçamentário, e de Transparência observado o seguinte:

I – O Princípio da Justiça Social implica assegurar, na elaboração e na execução orçamentária, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II – O Princípio de Controle Social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III – O Princípio de Equilíbrio Orçamentário implica assegurar coerência entre as receitas e despesas públicas, tanto na previsão como na execução orçamentária; e o Princípio de Transparência implica, além da observação do Princípio Constitucional da Publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – diretriz: conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II – função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

III – sub-função: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV – programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecido no Plano Plurianual;

V – atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

[Assinatura]



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

VII – operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

IX – modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada projeto, atividade e operação espacial identificará a função e a sub-função às quais se vincula.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Art. 6º - As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

Art. 7º - O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2009, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 8º - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º - As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I – Despesas Correntes; e,
- II – Despesas de Capital.

§ 2º - Nos grupos de natureza de despesa será observado o seguinte detalhamento:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III – outras despesas correntes;
- IV – investimentos;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à Constituição ou ao aumento de capital de empresas; e

VI – amortização da dívida.

§ 3º - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

II – Transferências a Instituições Multigovernamentais; e

III – Aplicações Diretas.

§ 4º - A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

§ 5º - As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

Art. 9º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – da arrecadação do exercício anterior;

II – demonstrativos dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada:

III – o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

IV – que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde; e

V – a discriminação da Dívida Pública total acumulada.

Art. 10 – O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

§ 1º Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no inciso III do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III
DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 11 – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativos ao somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior (EC nº 25/2000), bem como, a receita do PREVIJUNO (Lei Complementar nº 23 de 25 de maio de 2007, incluindo o CID).

§ 1º - O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto nos incisos II e III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecimento no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 12 – O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o Projeto de proposta orçamentária da Câmara Municipal, para fins de consolidação, até 31 de agosto do ano em curso.

CAPÍTULO IV
DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS
DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES
SEÇÃO I
Diretrizes Gerais

Art. 13 – A elaboração do projeto a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2010 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º - Serão divulgados na Internet ao menos:

I – pelo Poder Legislativo, no que couber, os instrumentos de gestão previstos no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

105



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

I – pelo poder Executivo:

- a) a estimativa das receitas de que trata o § 3º do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) a proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;
- c) a Lei Orçamentária Anual; e
- d) as alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais.

Art. 14 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art 8º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - A Câmara Municipal de Juazeiro do Norte deverá enviar até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária 2010, ao Poder Executivo e programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º - O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010.

Art. 15 – No prazo previsto no artigo anterior desta Lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate a evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa nos termos do art 13 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 16 – Verificado ao final de um bimestre que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1º - Caso necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo II desta lei será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes e Investimentos de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Art. 17 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 18 – As propostas parciais dos Poderes Legislativos e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação, Fundos Municipais serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de Julho/2009 e apresentadas à Secretaria de Planejamento, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 19 – Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo Único – A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

Art. 20 – É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 21 – A Procuradoria Geral do Município encaminhará a Secretaria de Planejamento a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2010 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal e discriminada por grupos de natureza de despesas, especificando:

- I – número e data do ajuizamento da ação originária;
- II – número do precatório;
- III – tipo de causa julgada;
- IV – data da atuação do precatório;
- V – nome do beneficiário;
- VI – valor do precatório a ser pago;
- VII – data do trânsito em julgado; e
- VIII – número da vara ou comarca de origem.

Art 22 – A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2010 a 2013 e suas alterações e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias que for aprovada e sancionada para o exercício de 2010.

Parágrafo Único – As obras já iniciadas terão prioridades na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 23 – Na programação das despesas não poderão ser:



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e

II – incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial – ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma do Art. 167, § 3º da Constituição Federal, somente com anuência do Poder Legislativo.

Art. 24 – Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesa com:

I – ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente; e

II – clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

Parágrafo Único – Para atender ao disposto nos incisos I e II durante a execução orçamentária do exercício de 2010 o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

Art. 25 – É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não tornem suas contas acessíveis à sociedade civil.

Art. 26 – As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

I – custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

III – contrapartida das operações de crédito; e

IV – garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde.

Parágrafo Único – Somente depois de atendidas as prioridades supra arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art. 27 – O Poder Executivo implementará em 2010, de forma simultaneamente com o Poder Legislativo, o sistema de controle interno.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Parágrafo Único – O controle de custos e a avaliação de resultados previstos nos artigos 4º, inciso I, alínea “e” e 50, § 3º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, serão realizados pelo sistema de controle interno referido no caput deste artigo, conjunta ou isoladamente com as Secretarias Municipais de Finanças e de Planejamento.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 28 – O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 29 – É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo, por maioria simples.

Art. 30 – Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II – o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III – as alterações tributárias.

Art. 31 – O Município aplicará, no mínimo 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 32 – O Município aplicará, no mínimo 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 33 – A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, que será identificada pelo código 99999999, em montante equivalente a no mínimo 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 34 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º do Art. 167 da constituição Federal, será efetivada mediante autorização do Poder Legislativo.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 35 – O Orçamento Fiscal destinará recursos, mediante projetos específicos, às empresas que compõem o Orçamento de Investimento.

Art. 36 – Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64 no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultados.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que lhe couber, dos artigos 109 e 110 da lei Federal nº 4.320/64 para as finalidades a que se destinam.

§ 2º - Os desembolsos com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão considerados investimento nos termos da lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e da lei nº 9.457 de 5 de maio de 1997.

§ 3º - A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de demonstrativos que informem os montantes dos orçamentos globais de cada uma das entidades referidas neste artigo com o detalhamento das fontes que financiarão suas despesas.

SEÇÃO IV

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 37 – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social; obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e conterà, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – das contribuições sociais previstas constitucionalmente;
- II – do orçamento fiscal; e
- III – das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente, este orçamento.

Parágrafo Único – Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

[Handwritten signature]



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Art. 38 – As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1998; e legislação municipal em vigor.

Art. 39 – O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% (sessenta por cento), apurado sobre a receita líquida do exercício.

§ 1º - O limite de que trata este artigo não poderá ser ultrapassado e será assim dividido:

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior;

IV – com inativos ainda que por intermédio de fundo específico, ou custeadas com recursos provenientes da arrecadação de contribuição dos segurados ou de compensação financeira.

Art. 40 – O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2010, em categoria de programação específica observado o limite do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Para atender ao disposto no caput deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000 e na lei Complementar nº 101/2000.

Art. 41 – No exercício de 2010, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% dos limites referidos no artigo 49 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de riscos ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único – A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo, é de competência do Prefeito do Município.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Art. 42 – O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo Único – Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidades, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; e

III – não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 43 – Ocorrendo alterações, na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 44 – Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IGP-DI e/ou outro indexador que venha a substituí-lo, mediante a aprovação pela Câmara Municipal, Projeto de Lei enviado pelo Executivo Municipal, dispondo sobre a necessidade do Instituto da Correção Monetária.

Art. 45 – Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2010 serão observados os incentivos e os benefícios fiscais, conforme detalhado no Anexo II – Metas Fiscais – Demonstrativo da Estimativa da Renúncia de Receita.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 46 – Os Orçamentos da Administração Direta, da Administração Indireta, da Fundação e dos Fundos Municipais deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 – Os valores das metas fiscais, anexas devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2010 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo Único – Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária/2010.

Art. 48 – Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição; e

II – entendem-se como despesas e irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bem e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Art. 49 – Para o efeito do disposto do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

II – no caso de despesa relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 50 - Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração da Proposta Orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Planejamento determinará sobre:

I – O calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II – a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativos e Executivos do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos.

III – as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta Lei.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Art. 51 – Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Direta, pelas Autarquias, pela Fundação e pelos Fundos Municipais integrantes do Orçamento Fiscal, incluídas as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês que ocorre o respectivo ingresso.

Art. 52 – São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem à execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 53 – Os recursos provenientes de convênios repassados pelo município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Auditoria Municipal Interna.

Art. 54 – A Secretaria Municipal de Planejamento divulgará, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária contidos no Orçamento Fiscal e demais normas para a execução orçamentária.

Art. 55 – Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizadas mediante créditos suplementares e especiais com previa e específica autorização legislativa, nos termos dos termos do § 8º do art. 166, da Constituição Federal.

Art. 56 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado:

I – designar Órgãos centrais para movimentar dotações orçamentárias atribuídas às Unidades.

II – remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente as categorias de programação constantes desta Lei, mantido o respectivo detalhamento por Esfera Orçamentária, Grupos de Despesas e Fontes de Recursos a fim de ajustar a programação aprovada às competências e atribuições definidas para cada Órgão ou Fundo.

III – abrir Crédito Suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da Despesa Fixada nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiências nas Dotações Orçamentárias consignadas nos Projetos e Atividades, em conformidade com o previsto nos incisos I, II e III do Parágrafo 1º, e nos Parágrafos 3º e 4º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e artigo 21 da Lei Complementar nº 2.730/2003.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

IV – suplementar Dotações Orçamentárias financiadas à conta de recurso provenientes de Operações de Crédito Internas, em conformidade com o previsto no inciso IV no Parágrafo 1º da Lei nº 4.320/64, até o limite dos respectivo contrato.

V – Suplementar Dotações Orçamentárias financiadas à conta de recursos provenientes de Convênios, em conformidade no previstos no Inciso II do Parágrafo 1º e nos Parágrafos 3º e 4º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, até o limite dos respectivos convênios e aditivos celebrados.

VI – Abri Créditos Suplementares a fim de ajustar Orçamentos de Órgãos reestruturados, conformidade com o previsto no Inciso III do Parágrafo 1º, do art. 43 da lei nº 4.320/64, até o limite dos saldos das Dotações Orçamentárias dos respectivos Órgãos.

VII – promover medidas necessárias para ajustar Despesa ao efetivo cumprimento da Receita.

Art. 57 – Fica também o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado:

I – realizar operações de Crédito para financiamento de projetos através de ajuste financeiro, até o limite permitido na legislação pertinente em vigor, podendo oferecer como garantia, cotas partes do FPM – Fundo de Participação dos Municípios e ICMS – Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação obedecidas as Resoluções do Senado Federal e do Banco Central.

II – realizar Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária, para financiamento de Projetos através de ajuste financeiro, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das Receitas Correntes referidas nesta Lei, as quais deverão ser liquidadas, até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

Parágrafo Único – Para garantia das Operações de Crédito de trata este artigo, fica o Executivo autorizado a comprometer, com garantia, cotas partes do FPM – Fundo de Participação dos Municípios e do ICMS – Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Art. 58 – Os Créditos Especiais autorizados no último quadrimestre do Exercício Financeiro de 2009 e os Extraordinários, quando reabertos na forma do parágrafo 2º do artigo 167 da Constituição Federal, serão classificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Art. 59 – Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para a sanção até o encerramento da Sessão Legislativa, conforme determina o disposto no artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos), do total de cada Dotação.

Art. 60 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho do ano dois mil e nove (2009)./////


DR. MANOEL RAIMUNDO DE SANTANA NETO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE